

MINUTA DE DELIBERAÇÃO

Revisão Extraordinária nº xx, de xx de xxxxxx de 2020

Revisa extraordinariamente o escopo do Programa de Retomada de Atividades Agropecuárias, previsto na Cláusula 127, para que as atividades agropecuárias possam ser restabelecidas em APPs à luz da legislação vigente.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TTAC, entre União, estados de Minas Gerais, Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA. e;

Considerando o disposto na Cláusula 127 do TTAC vinculada à Subseção VI.2, Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 127: *Não deverão ser reestabelecidas atividades agropecuárias em APPs (Áreas de Preservação Permanente).*

Considerando a competência do Presidente do Comitê Interfederativo (CIF) definida no art. 8º, inciso XII, do Regimento Interno do CIF, aprovado pela Deliberação CIF nº 01 e publicado na Portaria nº 18, da Seção 1, do Diário Oficial da União nº 130, de 8 de julho de 2016;

Considerando Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 que altera a Lei n. 12.651/2012 que dispõe sobre a vegetação da vegetação nativa;

Considerando a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 que dispões sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto na Nota Técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais (SEAPA) de 06 de setembro de 2019 e Nota Técnica GTECAD/FLORA 005/2019 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em anexo, que recomendam a revisão da Cláusula;

Considerando que, a despeito da Cláusula 204 do TTAC dispor sobre a possibilidade de "revisões extraordinárias" especificamente quanto a "prazos e obrigações" e de caráter eminentemente "técnico", a Fundação Renova e o Comitê Interfederativo, por mera liberalidade quanto ao caso em questão e sem assunção de obrigações do mesmo posicionamento em discussões futuras, inclusive quanto a eventuais outras revisões - extraordinárias que deverão ater-se aos limites expressos na Cláusula 204, por meio dos seus Presidentes e Diretores, concordam única e exclusivamente quanto aos termos do presente documento;

Considerando que a Fundação Renova não é parte signatária do TTAC, portanto sem legitimidade para aditar, transigir ou convencionar em sentido diverso ao que aquele instrumento prevê;

Considerando que o CIF não é pessoa jurídica legalmente constituída e tampouco é parte signatária do TTAC, portanto sem legitimidade para aditar, transigir ou convencionar em sentido diverso ao que aquele instrumento prevê; e

Por fim, considerando que é premissa primordial a gestão eficaz dos recursos financeiros aplicados aos Programas, e com fundamento nas justificativas técnicas apresentadas acima, o PRESIDENTE DO COMITE INTERFEDERATIVO, de comum acordo com o PRESIDENTE E DIRETORIA DA FUNDAÇÃO RENOVA, resolve:

- 1) Aprovar a revisão extraordinária da Cláusula 127 do TTAC, vinculada à subseção VI.2, referente ao Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***CLÁUSULA 127:** As atividades agropecuárias poderão ser reestabelecidas em APPs (Áreas de Preservação Permanente), respeitando a legislação federal e estaduais vigentes.*

Belo Horizonte, XX de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

THIAGO ZUCCHETTI CARRION

Presidente Suplente do Comitê Interfederativo